



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0059038-03.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: UNIGGEL SEMENTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTOR: FORMOSO AGROPECUARIA LTDA
AUTOR: SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPACOES LTDA.
AUTOR: UNIGGEL COTTON LTDA
AUTOR: FORMOSO PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA
AUTOR: ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA
AUTOR: RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR
AUTOR: UNIGGEL COMERCIO DE SEMENTES - EIRELI
AUTOR: FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA
AUTOR: GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA
AUTOR: SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA
RÉU: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado pelas empresas **SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 09.642.610/0001-63), **FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA** (CNPJ nº 26.774.385/0001-38), **FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 26.774.384/0001-93), **UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 00.071.815/0001-61), **UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA** (CNPJ nº 32.253.294/0001-50), **UNIGGEL COTTON LTDA** (CNPJ nº 47.819.386/0001-21) e pelos produtores rurais **FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA** (CPF nº 370.481.041-04 e CNPJ nº 64.000.398/0001-49), **SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA** (CPF nº 062.600.238-98 e CNPJ nº 63.941.988/0001-03), **RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR** (CPF nº 453.911.306-20 e CNPJ nº 64.006.491/0001-05), **BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA** (CPF nº 775.735.601-68 e CNPJ nº 45.699.889/0001-85), **GEORGIA BRAGA DE LIMA** (CPF nº 819.114.401-87 e CNPJ nº 64.068.770/0001-59) e **ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA** (CPF nº 522.807.996-34 e CNPJ nº 64.068.615/0001-32), todos qualificados nos autos, que em conjunto formam o **GRUPO FORMOSO**.

Relatam, em síntese, que compõem o Grupo Formoso, com atuação integrada e coordenada ao longo de toda a cadeia do agronegócio, especialmente na produção agrícola, multiplicação, beneficiamento, comercialização e armazenamento de sementes, bem como no cultivo de grãos, fibras e atividades correlatas.

Afirmam que ao longo de mais de 37 anos de existência, o Grupo construiu trajetória sólida e reconhecida no agronegócio brasileiro, notadamente no cerrado, com expansão consistente, diversificação de operações, geração massiva de empregos, relevante impacto socioeconômico regional e estrutura de 15 unidades estrategicamente distribuídas pelo cerrado brasileiro, cobrindo regiões de grande potencial agrícola como Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Piauí, São Paulo e Roraima.

Alegam que, apesar da robustez do Grupo, a sua atual situação econômico-financeira decorre de uma crise sistêmica, estrutural e exógena, que atingiu de forma transversal todo o setor do agronegócio brasileiro, em razão da elevação agressiva da taxa básica de juros, encarecimento do crédito rural e compressão violenta da liquidez a partir do ano de 2021, logo após a realização de diversos investimentos estruturais pelo Grupo, impulsionados por um ambiente excepcionalmente expansionista, com crédito abundante e taxa Selic no patamar histórico de 2% entre 2020 e 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Argumentam que o ciclo operacional do Grupo depende estruturalmente de financiamento de safra, custeio e capital de giro, sendo diretamente atingido quando o custo da dívida acabou superando de forma desproporcional sua geração operacional, exatamente no momento em que as margens do setor se deterioravam. Ainda, a crise foi agravada pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, que comprometeu severamente a cadeia global de fertilizantes, levando os preços a níveis históricos em 2022.

Aduzem que entre 2022 e 2024, o setor foi duramente afetado por reiteradas quebras de safras, instabilidades climáticas, influência de La Niña, além da correção do superciclo das commodities, com queda abrupta dos preços da soja e do milho.

Asseveram que, a partir de 2024, houve mudança radical no apetite dos Bancos em assumir o risco de crédito para o agronegócio, sendo que, em que pese as inúmeras tentativas de buscar novos recursos no ano de 2025, os Bancos passaram a não cumprir com as promessas de dinheiro novo, o que fez com que o fluxo de caixa acabasse se tornando insuficiente para o cumprimento das obrigações de curto prazo.

Ressaltam que o Grupo emprega cerca de 940 (novecentos e quarenta) colaboradores diretos, além de sustentar extensa cadeia econômica regional, e que a Recuperação Judicial do Grupo não apenas se mostra juridicamente cabível, mas imperiosa, sob pena de agravamento da crise, pulverização desordenada do patrimônio e prejuízo irreversível à função social da empresa.

Pleiteiam, em caráter de urgência: (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*; (ii) a declaração de essencialidade dos bens, mantendo-se a posse das requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária; (iii) a declaração de essencialidade das aplicações financeiras cedidas fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Lepta Multisetorial, com a determinação de que sejam imediatamente liberadas em favor das requerentes; (iv) o reconhecimento da novação das dívidas de fornecedores com cessão de crédito e, sucessivamente, a remoção das averbações dos penhores agrícolas sobre os grãos dos contratos novados; (v) a declaração de essencialidade dos grãos dados em garantia nas CPRF, bem como a essencialidade das safras, dos grãos e sementes em garantia das operações do Grupo Formoso; (vi) a declaração de essencialidade dos grãos de sementes de soja mantidos em depósito e representados por Certificados de Depósito do Agronegócio (CDAs) com Warrants; (vii) a declaração de essencialidade dos bens imóveis rurais e dos bens móveis (maquinários, equipamentos e veículos) pertencentes ao Grupo Formoso; (viii) a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelo Grupo Formoso, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades, incluindo os acessos aos sistemas de registros de dados como o ITS – Integrated Technology System e (ix) a vedação de qualquer medida que importe na retirada das terras da posse e exploração das requerentes. No mérito, pugnam pelo deferido o processamento da presente Recuperação Judicial e pela consolidação substancial do Grupo Formoso.

Ao evento 10 requerem a retificação das custas iniciais para R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Juntam os documentos de evento 1, anexos 2 a 8; evento 6, anexos 1 a 300; evento 7, anexos 1 a 300; evento 8, anexos 1 a 298 e evento 9, anexos 1 a 12.

Ao evento 41 foram deferidas em parte as tutelas de urgência pleiteadas, bem como determinada a realização de constatação prévia.

Ao evento 89 houve integralização na decisão de evento 41.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Laudo de constatação prévia encartado ao evento 205.

Nova relação de credores apresentada ao evento 251, com pontuais retificações ao evento 351, totalizando o valor da causa em o valor da causa a ser de R\$ 902.820.464,76 mais US\$ 24.027.434,29.

Emenda à inicial ao evento 387.

Complementação do laudo de constatação prévia ao evento 502.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA

1 - Aos eventos 2 e 3 as custas processuais e taxa judiciária foram calculadas em R\$ 13.007.230,30 e R\$ 50.000,00, respectivamente.

Ao evento 10 os interessados requereram a retificação das custas iniciais para R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Ao evento 41 este juízo indeferiu a retificação do valor das custas e determinou a intimação dos autores para requererem o que entendiam pertinente.

Ao evento 192 os requerentes apresentaram petição afirmando que o valor das custas processuais no montante de R\$ 13.007.230,30 (treze milhões, sete mil, duzentos e trinta reais e trinta centavos) é incompatível com a situação de liquidez atual das empresas e dos produtores rurais, representando verdadeiro fator impeditivo ao exercício regular do direito de ação e violação ao acesso à justiça. Dessa forma, pugnaram que este juízo exerça a prerrogativa de controle de constitucionalidade difuso em face da Lei Estadual 4.240/23 (Lei de Custas), declarando sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requereram a fixação de um valor justo, razoável e proporcional para as custas judiciais. Sucessivamente, solicitam a postergação do recolhimento de quaisquer valores a título de custas para o final do processo, após a consolidação do quadro de credores e a apuração de ativos.

Ao evento 251 os requerentes afirmaram que, após a distribuição deste feito, houve a revisão e refinamento da relação de credores originária, culminando em nova lista apresentada. Assim, requerem a alteração do valor da causa para R\$ 1.057.066.701,83 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, sessenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos).

O valor da causa foi alterado e os autos foram remetidos à COJUN, que realizou novos cálculos das custas processuais e taxa judiciária devidos (eventos 344 e 345).

Entretanto, ao evento 351 os requerentes informaram novas retificações na lista de credores, passando o valor da causa a ser de R\$ 902.820.464,76 (novecentos e dois milhões, oitocentos e vinte mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mais US\$ 24.027.434,29 (vinte e quatro milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro dólares e vinte e nove centavos).

Ao evento 388 este juízo determinou a intimação dos requerentes para converterem o valor total da causa em moeda nacional na data do ajuizamento da demanda.

Ao evento 493 os requerentes informaram o valor total da causa, no montante de R\$ 1.035.636.913,29 (um bilhão, trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e treze reais e vinte e nove centavos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Pois bem.

1.1 - Inicialmente, **determino à Secretaria** que promova a retificação do valor da causa no rosto destes autos.

1.2 - Ademais, observo que o item 40 da Tabela II da Lei nº 4.240/2023 prevê especificamente que as custas na recuperação judicial equivalem a 1% do valor da causa ou da condenação, não estabelecendo limite máximo (teto).

Entretanto, por meio da Decisão nº 1485/2026 - CGJUS/ASJCGJUS, proferida em 03/03/2026 no SEI nº 24.0.000022275-1, de iniciativa da Contadoria Judicial, a Corregedoria-Geral da Justiça determinou a adoção de teto provisório até que sobrevenha a edição de nova lei regulamentadora das custas processuais no Estado do Tocantins, aplicando, por analogia, como teto máximo para os casos de omissão normativa, dentre eles o item 40 da Tabela de Custas, o limite estabelecido ao procedimento comum, qual seja, R\$ 10.194,00 (dez mil, cento e noventa e quatro reais), garantindo assim a unidade do sistema.

Portanto, **remetam-se** os autos à COJUN a fim de que seja retificado o respectivo cálculo das custas processuais, com adoção do teto de modo provisório, em cumprimento à Decisão nº 1485/2026 - CGJUS/ASJCGJUS.

1.3 - Em seguida, **INTIMEM-SE** os requerentes para promoverem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária devidas, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

COMPETÊNCIA

2 - Quanto à análise acerca da competência territorial para o processamento da presente recuperação judicial, observo que o art. 3º da Lei 11.101/2005 estabelece como foro competente o do principal estabelecimento do devedor.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do laudo de constatação prévia e sua complementação, encartados aos eventos 205 e 502, o perito nomeado analisou aspectos operacionais, administrativos e financeiros das atividades do grupo devedor e, embora tenha sido constatada significativa concentração de atividades produtivas, mão de obra e movimentação financeira na região formada pelos Municípios de Chapadão do Céu/GO, Chapadão do Sul/MS e Costa Rica/MS, restou igualmente consignado que tais elementos se referem, precipuamente, às frentes produtivas da atividade agrícola. De outro lado, o mesmo laudo foi categórico ao afirmar que a estrutura de direção, coordenação e tomada de decisões estratégicas permanece centralizada neste Município de Palmas/TO, de onde emanam as diretrizes operacionais, financeiras e administrativas do grupo empresarial.

No mesmo sentido, a parte requerente argumentou, ao evento 527, que a sede administrativa em Palmas/TO concentra os setores essenciais de governança corporativa, tais como controladoria, recursos humanos e financeiro, além de constituir o núcleo decisório responsável pela condução dos negócios, especialmente em razão da complexidade inerente às atividades desenvolvidas, que envolvem operações de grande vulto.

Por sua vez, quanto à manifestação do Ministério Pública encartada ao evento 534, vale destacar:

"A análise da quantificação dos contratos de compra e venda de grãos e sementes do Grupo Formoso abrangeu um total de 316 instrumentos, entre os principais compradores registrados, a empresa UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. se destacou em 112 contratos, seguida por Fausto Vinicius de Guimarães Garcia, que figurou como parte em 64 instrumentos, e pela UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA., com 41 contratos. Ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

observar o local de assinatura de cada contrato, o município de Campos Lindos (TO) apresentou a maior quantidade, com 77 contratos assinados que totalizam R\$ 85,8 milhões transacionados. No entanto, Rio Verde (GO) deteve o maior valor transacionado individualmente por cidade, somando R\$ 97,5 milhões distribuídos em 40 instrumentos. É relevante notar que, se a região de Chapadão do Céu (GO), Chapadão do Sul (MS) e Costa Rica (MS) fosse considerada como um conjunto, o valor total transacionado superaria as demais localidades em quase R\$ 20 milhões, atingindo R\$ 114,4 milhões. No que diz respeito à escolha de foro contratual, identificada em 299 instrumentos, a cidade de Palmas (TO) liderou em quantidade, com 110 contratos e um volume de R\$ 111,5 milhões transacionados. Contudo, sob um viés estritamente financeiro, São Paulo (SP) concentrou o maior volume de negócios, registrando R\$ 169 milhões transacionados em 85 contratos. Dessa forma, os dados revelam que os três primeiros municípios na eleição de foro (São Paulo, Palmas e Chapadão do Céu) já concentram 64% do volume total de negócios do grupo. Essa distribuição detalhada foi utilizada pelo constataador para subsidiar a análise da competência judicial, reforçando a conclusão de que, apesar da dispersão das frentes produtivas, a estrutura de direção e coordenação estratégica permanece centralizada em Palmas. Os Requerentes disponibilizaram para análise um total de 80 contratos de arrendamento e respectivos aditivos, que contemplam a quase totalidade das fazendas utilizadas em sua exploração econômica. Ao filtrar os aditivos que apenas reproduzem as cláusulas originais, restam 35 contratos autônomos para exame. A maioria desses instrumentos (71 dos 80) foi firmada pelo Condomínio Rural ou diretamente pelos produtores Fausto Vinícius de Guimarães Garcia, Ronan Barbosa Garcia Junior e Sérgio Guimarães Garcia, havendo também a participação pontual das empresas Uniggel Sementes (7 contratos) e Uniggel Comércio (1 contrato). A distribuição geográfica desses arrendamentos revela que não há uma coincidência obrigatória entre a localização do imóvel, o local de assinatura e o foro eleito, uma vez que embora Chapadão do Céu (GO) reúna a maior parte dos imóveis arrendados (11 propriedades), o município de Jataí (GO) concentra o maior volume de assinaturas (10) e de foros de eleição (9). No total, o grupo cultivava aproximadamente 30.000 hectares em áreas arrendadas, com destaque para a Fazenda Rio Preto/Itaúba em Canabrava do Norte (MT), com mais de 11.400 hectares, e as áreas no Pará (Fazenda Vale do Sereno e Santa Ana), que somam vastas extensões territoriais. Um aspecto relevante destacado no laudo é que nos arrendamentos não foram considerados o critério mais adequado para a fixação da competência judicial da recuperação, uma vez que, devido ao prazo de vigência definido nos contratos, existe o risco de o processo tramitar em uma comarca onde o grupo não exerça mais atividades ou possua patrimônio no futuro. Assim, o constataador reforça que o comando administrativo em Palmas (TO) permanece como o parâmetro primordial, independentemente da dispersão das áreas exploradas. Por fim, a concentração dos ativos imobilizados foi detalhada no LAU2, folhas 15 e 16, evidenciando que aproximadamente 88% das terras próprias do grupo estão localizadas no Estado do Tocantins".

Observo que o Ministério Público, com base no laudo de constatação prévia apresentado pelo perito, reconhece que, não obstante a dispersão territorial das unidades produtivas, o centro de direção e o maior núcleo econômico das atividades empresariais estão sediados em Palmas/TO, razão pela qual opinou pela fixação da competência nesta Comarca.

Nesse sentido, em que pese a questão de ordem levantada pela Lepta Multisetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao evento 487, em relação à alegada incompetência deste juízo para processamento da recuperação judicial, verifico que a parte interessada não trouxe elementos ou documentos que afastem a informação de que o Sr. FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA seria o principal administrador do Grupo e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

de que o estabelecimento sediado nesta Comarca de Palmas é o principal estabelecimento dos requerentes. Por outro lado, ambas as informações foram confirmadas pelo perito quando do comparecimento e verificação da estrutura da empresa para realização da constatação prévia.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conceito de “principal estabelecimento” deve ser interpretado sob a ótica do centro de comando e de decisões da atividade empresarial, o chamado “centro nevrálgico” do empreendimento, e não meramente pelo critério formal da sede ou pela localização das unidades produtivas. Senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor; assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) grifei

Nesse sentido, em se tratando de grupo empresarial voltado às atividades do agronegócio, a orientação quanto ao aspecto decisório e gerencial para atribuição da competência revela-se adequada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Dessa forma, com suporte no laudo de constatação prévia e sua complementação aos eventos 205 e 502, os quais analisaram de maneira detida a documentação e respectivos dados apresentados nos autos, e ainda as manifestações dos requerentes e do Ministério Público constantes neste feito, entendo que esta Comarca de Palmas constitui, de fato, o principal estabelecimento do grupo devedor, por concentrar o núcleo de governança, direção estratégica e coordenação das atividades empresariais.

2.1 - Portanto, **indefiro** a petição de evento 487 e **declaro** a competência desta Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3 - No item 3 do Laudo de Constatação Prévia complementar apresentado ao evento 502, LAU2, a equipe técnica opinou pela intimação dos Requerentes para inclusão de André Miranda Mendonça, Angélica Godoy Garcia Mendonça, Bárbara Cristina Dinardi Garcia, Gustavo Dinardi Garcia, João Flávio Dinardi Garcia e Vanessa Godoy Garcia no polo ativo do processo recuperatório, mediante a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do processamento do feito em relação aos demais requerentes, sob o fundamento de que remanesceriam vínculos patrimoniais, negociais e garantias pessoais com o grupo requerente, apesar de sua retirada formal do Condomínio Rural "Fausto e Outros" antes do ajuizamento do feito.

Ao evento 527 os requerentes se manifestaram contrariamente ao pleito, sustentando, em síntese: (i) a natureza facultativa da recuperação judicial, fundada na autonomia da vontade; (ii) a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 pelas pessoas físicas indicadas e; (iii) que as relações apontadas pela perícia (avais, mútuos e prestação de serviços) não podem ser interpretadas de forma isolada como um fator determinante para a configuração de grupo econômico ou confusão patrimonial que justifique a inclusão no polo ativo da Recuperação Judicial.

Ao evento 534 o Ministério Público, por sua vez, opinou no sentido de que, embora existam indícios de vínculos econômicos pretéritos, não se revela, neste momento processual, imprescindível a inclusão dos referidos indivíduos no polo ativo, sem prejuízo de reavaliação futura em caso de eventual constatação de confusão patrimonial em procedimento próprio.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão de pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial, em razão de vínculos negociais e patrimoniais com o grupo requerente.

De início, conforme se extrai do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, observo que a recuperação judicial constitui faculdade do devedor que preencha os requisitos legais, não se tratando de imposição estatal, salvo em situações excepcionais em que o juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

(...)

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.) grifei

Ademais, conforme bem destacado tanto pelos requerentes quanto pelo Ministério Público, a existência de vínculos negociais pretéritos, garantias fidejussórias ou relações familiares não é suficiente, por si só, para caracterizar a condição de devedor apto à recuperação judicial. Ainda, os arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, quando aludem à consolidação processual e substancial, não impõem nem determinam a formação de litisconsórcio ativo necessário.

No caso concreto, das informações prestadas pelos próprios requerentes, verifica-se que André Miranda Mendonça e Angélica Godoy Garcia Mendonça mantêm relação com o grupo por meio de prestação de serviços administrativos, o que não se confunde com o exercício de atividade rural. Por sua vez, Bárbara Cristina Dinardi Garcia, Gustavo Dinardi Garcia e João Flávio Dinardi Garcia figuram em relações de natureza privada, consistentes em contratos de mútuo familiar, sem vinculação direta com a atividade empresarial objeto da recuperação. Por fim, Vanessa Godoy Garcia não exerce atividade rural, inexistindo comprovação de inscrição ou atuação como produtora rural.

Oportuno destacar, ainda, que não há demonstração de atendimento ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, consistente no exercício regular da atividade por período superior a dois anos, o que, por si só, inviabilizaria eventual inclusão dessas pessoas físicas como requerentes neste momento.

Por fim, cumpre ressaltar que a existência de eventual confusão patrimonial ou integração econômica mais profunda será objeto de apuração em momento oportuno, por meio de incidente próprio, com atuação do Ministério Público.

3.1 - Portanto, neste momento, **indefiro** a inclusão de André Miranda Mendonça, Angélica Godoy Garcia Mendonça, Bárbara Cristina Dinardi Garcia, Gustavo Dinardi Garcia, João Flávio Dinardi Garcia e Vanessa Godoy Garcia no polo ativo da presente Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

3.2 - Sem prejuízo, em busca de manter a organização processual, e nos termos requeridos pelo Ministério Público ao evento 534, **determino a abertura de autos incidentais** para apresentação de relatórios específicos e mensais sobre as transações entre o Grupo e os seis familiares retirantes do Condomínio Rural, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, com foco na origem e destinação da produção e movimentação de insumos, especialmente quanto: às transações comerciais e financeiras entre as requerentes e os ex-condôminos; à movimentação de insumos e produção agrícola; à emissão de notas fiscais de entrada e saída; à verificação de registros junto a órgãos fazendários e ambientais; à identificação da efetiva origem e destinação da produção.

3.3 - Ressalto, desde já, que as Administradoras Judiciais nomeadas para atuação neste feito serão posteriormente intimadas nos autos incidentais para se manifestar sobre as questões.

BAIXA DAS 29 SOCIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

4 - Ao evento 502 o perito que realizou a constatação prévia opinou pela regular baixa das 29 pessoas jurídicas que não exercem atividade empresarial, providência que se revela adequada para conferir maior transparência à estrutura societária relacionada ao Grupo Requerente, sendo elas: 1. AGROPECUÁRIA VENEZA I LTDA; 2. AGROPECUÁRIA VENEZA II LTDA; 3. AGROPECUÁRIA VENEZA III LTDA; 4. AGROPECUÁRIA VENEZA IV LTDA; 5. AGROPECUÁRIA VENEZA V LTDA; 6. AGROPECUÁRIA VENEZA VI LTDA; 7. AGROPECUÁRIA VENEZA VII LTDA; 8. ÁGUA LIMPA AGROPECUÁRIA LTDA; 9. BARREIRO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA; 10. CABECEIRA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA; 11. CABECEIRA VERDE II AGROPECUÁRIA LTDA; 12. CABECEIRA VERDE III AGROPECUÁRIA LTDA; 13. CABECEIRA VERDE IV AGROPECUÁRIA LTDA; 14. CAMPO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA; 15. CHAPADÃO AGROPECUÁRIA LTDA; 16. DITA II AGROPECUÁRIA LTDA; 17. FRIGORÍFICO VALE VERDE LTDA; 18. NOSSA SENHORA APARECIDA AGROPECUÁRIA LTDA; 19. OURO VERDE II AGROPECUÁRIA LTDA; 20. PARAÍSO AGROPECUÁRIA LTDA; 21. PARAÍSO I AGROPECUÁRIA LTDA; 22. PRATINHA AGROPECUÁRIA LTDA; 23. SERRA BONITA AGROPECUÁRIA LTDA; 24. TRÊS IRMÃOS AGROPECUÁRIA LTDA; 25. UNIGGEL AGROPECUÁRIA LTDA; 26. UNIGGEL II AGROPECUÁRIA LTDA; 27. VALE VERDE AGROPECUÁRIA I LTDA; 28. VALE VERDE AGROPECUÁRIA II LTDA e 29. VALE VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.

Ao evento 527 os requerentes comprovaram o protocolo do pedido de baixa das empresas, com exceção de 5, sendo elas: FRIGORÍFICO VALE VERDE LTDA; NOSSA SENHORA APARECIDA AGROPECUÁRIA LTDA; VALE VERDE AGROPECUÁRIA I LTDA; VALE VERDE AGROPECUÁRIA II LTDA e VALE VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.

Ao evento 534 o Ministério Público pugnou pela intimação dos requerentes para comprovação da baixa definitiva das sociedades remanescentes (das 29 constituídas entre 2024/2025). Ainda, requereu a realização de cronograma de extinção formal das empresas Formoso Agropecuária, Formoso Participações e Sollus Mapito, ante a inatividade operacional e opacidade contábil constatadas.

Pois bem.

4.1 - Em busca de manter a organização processual, para apreciação das questões referentes à baixa das pessoas jurídicas que não exercem atividade empresarial e da regularidade das atividades e também dos atos praticados pelas empresas Formoso



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Agropecuária, Formoso Participações e Sollus Mapito, **determino a juntada** dos documentos encartados nos anexos 3 a 28 do evento 527 nos autos incidentais cuja abertura foi determinada no item 3.2 desta decisão.

4.2 - Após a juntada dos documentos nos autos incidentais, **INTIMEM-SE** os requerentes para comprovarem o protocolo do pedido de baixa das pessoas jurídicas FRIGORÍFICO VALE VERDE LTDA; NOSSA SENHORA APARECIDA AGROPECUÁRIA LTDA; VALE VERDE AGROPECUÁRIA I LTDA; VALE VERDE AGROPECUÁRIA II LTDA e VALE VERDE AGROPECUÁRIA LTDA, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4.3 - Ressalto, desde já, que as Administradoras Judiciais nomeadas para atuação neste feito serão posteriormente intimadas nos autos incidentais para se manifestar sobre as questões.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, o referido instituto visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não seja falido; não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.

Conforme laudos encartados aos eventos 205 e 502, observo que foi realizada constatação prévia da documentação apresentada pela parte requerente nos autos, das instalações e das condições de funcionamento da empresa, da competência para processamento e julgamento da presente ação de recuperação judicial, dentre outros, sendo que, com base no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) desenvolvido por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, que consiste em uma sistematização da análise dos pedidos de recuperação judicial utilizando-se métricas objetivas para a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada pela devedora, o perito concluiu que os requerentes apresentaram os documentos essenciais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, possibilitando a análise das reais condições de solvabilidade dos requerentes, bem como sugeriu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial pleiteado.

Oportuno observar que para a decisão de processamento da recuperação judicial, a qual não deve ser confundida com a concessão, cabe ao juiz apenas a realização de uma análise formal, não havendo qualquer apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. Aliás, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei 11.101/05, é "*vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*", pois, a referida análise deverá ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Pois bem.

Inicialmente, passo a análise quanto aos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, sendo eles: (i) exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iv) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo e (v) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme documentos acostados aos autos e considerando o Modelo de Suficiência Recuperacional - MSR apresentado pelo perito ao evento 502, ANEXO3, vejo que foram atendidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05 por todos os requerentes, vejamos: Fausto Vinicius de Guimarães Garcia (páginas 4/5); SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA (páginas 10/11); RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR (páginas 16/17); BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA (páginas 22/23); GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA (páginas 28/29); ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA (páginas 34/35); UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (páginas 40/43); UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA (páginas 48/50); UNIGGEL COTTON LTDA (páginas 54/55); FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA (páginas 59/60); FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA (páginas 64/65); SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA (páginas 69/70).

Ato contínuo, passo a análise quanto aos requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, sendo eles: (i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (iii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (viii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (x) o relatório detalhado do passivo fiscal; e (xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49.

Conforme documentos acostados aos autos e considerando o Modelo de Suficiência Recuperacional - MSR apresentado pelo perito ao evento 502, ANEXO3, vejo que foram atendidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 por todos os requerentes, vejamos: Fausto Vinicius de Guimarães Garcia (páginas 6/9); SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA (páginas 12/15); RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR (páginas 18/21); BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA (páginas 24/27); GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA (páginas 30/33); ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA (páginas 36/39); UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (páginas 44/47); UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA (páginas 51/53); UNIGGEL COTTON LTDA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

(páginas 56/58); FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA (páginas 61/63); FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA (páginas 66/68); SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA (páginas 71/73).

Em que pese a equipe técnica tenha apontado a não apresentação da certidão de protestos de Cumaru do Norte/PA em relação à empresa UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, observo que o documento foi inserido ao evento 469, OUT2.

Ademais, o Ministério Público apontou, ao evento 534, a ausência de balanços patrimoniais de abertura de todos os Produtores Rurais (pessoas físicas). Entretanto, verifico que ao consta ao evento 387, INF9 o balanço de abertura referente ao produtor rural pessoa jurídica Fausto Vinicius de Guimarães Garcia; ao evento 387, INF11 referente a BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA; ao evento 387, INF13 referente a GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA; ao evento 387, INF15 referente a ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA; ao evento 387, INF17 referente a RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR e ao evento 387, INF19 referente a SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA.

Por sua vez, quanto aos balanços patrimoniais dos produtores rurais pessoas físicas, consta ao evento 6, INF92, evento 6, INF94, evento 6, INF100 e evento 6, INF104 os balanços patrimoniais de 2022, 2023, 2024 e 2025 referente a produtora rural BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA; ao evento 6, INF112, evento 6, INF116, evento 6, INF120 e evento 6, INF124 referente a Fausto Vinicius de Guimarães Garcia; ao evento 6, INF137, evento 6, INF141, evento 6, INF145 e evento 6, INF149 referente a ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA; ao evento 6, INF157, evento 6, INF161, evento 6, INF165 e evento 6, INF169 referente a SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA; ao evento 6, INF182, evento 6, INF186, evento 6, INF190 e evento 6, INF194 referente a GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA e evento 6, INF202, evento 6, INF206, evento 6, INF210 e evento 6, INF214 referente a RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR.

No mais, o Ministério Público pugnou pela intimação da Requerente Isabel Cristina Dinardi Garcia para apresentar extratos bancários idôneos, com movimentação financeira contemporânea ao pedido, de todas as suas contas e aplicações. Quanto ao pedido, os requerentes, ao evento 536, afirmaram que a documentação foi devidamente acostada ao evento 387, EXTR21 e evento 387, EXTR22, contemplando movimentações de contas bancárias na data do pedido de Recuperação Judicial, esclarecendo ainda que a conta apresentada no EXTR22 trata-se de conta conjunta titularizada pela Requerente Isabel em conjunto com seu cônjuge, o Requerente Ronan Barbosa Garcia Junior, circunstância expressamente prevista e documentada ao evento 387, CONTR23, que corresponde ao respectivo contrato de abertura de conta.

Entretanto, da análise da mencionada documentação, verifico que as contas apresentadas no anexo EXTR22 referem-se a contas de titularidade do requerente Fausto e de titularidade conjunta deste com Ronan e Sergio, não sendo apresentado o extrato da conta relativa ao contrato inserto no anexo CONTR23, de titularidade conjunta de Ronan e Isabel. Portanto, os requerentes deverão ser intimados para regularizar a documentação.

Ainda, o Ministério Público pugnou pela intimação dos requerentes para apresentação de cronograma de extinção formal das empresas Formoso Agropecuária, Formoso Participações e Sollus Mapito, ante a inatividade operacional e opacidade contábil constatadas.

Entretanto, neste momento processual, diante da constatação prévia realizada com análise de toda a documentação apresentada pelas referidas empresas, as quais atendem aos requisitos impostos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05; considerando a manifestação do perito pelo deferimento da recuperação judicial em relação às empresas; tendo em vista a argumentação apresentada pelos requerentes ao evento 536 de que estas três



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

sociedades desempenham papel fundamental no suporte econômico-financeiro das atividades desenvolvidas pelas demais requerentes, atuando precipuamente nas funções de integralização de capital, controle do grupo e viabilidade econômica futura e, ainda, diante da existência de confusão patrimonial e da necessidade de se resguardar os interesses dos credores em relação a eventuais atos de disposição patrimonial praticados pelo Grupo, entendo que não seja o caso de exclusão das empresas Formoso Agropecuária, Formoso Participações e Sollus Mapito, mas de deferimento de sua recuperação judicial junto ao Grupo, sem prejuízo de análise mais aprofundada por meio de incidente próprio cuja abertura foi determinada no item 4.1 desta decisão.

Por fim, verifico que consta na inicial pedido de processamento conjunto da Recuperação Judicial em consolidação substancial e processual.

Observo que as empresas e os produtores rurais atendem aos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, posto que integram grupo econômico, sendo que o controle societário das empresas corresponde aos produtores rurais requerentes. Cumulativamente, diante da documentação carreada aos autos, comprovaram que há interconexão e confusão entre ativos e/ou passivos dos devedores; existência de garantias cruzadas; ocorrência de relação de controle ou de dependência entre eles; identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, conforme análise pormenorizada realizada no item 7 da constatação prévia encartada ao evento 205, LAU2, páginas 46/60, atendendo ao *caput* e incisos I, II, III e IV do art. 69-J e demonstrando a impossibilidade de processamento da recuperação judicial separadamente sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Verifico, ainda, a viabilidade das consolidações substancial e processual como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre o grupo econômico para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

Posto isto, tendo em vista o laudo pericial encartado aos eventos 205 e 502, que constatou tanto a regularidade da documentação apresentada quanto o funcionamento das empresas e das atividades dos produtores rurais, e entendeu pelo deferimento do pedido inicial, bem como considerando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, **DEFIRO o PROCESSAMENTO do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face das empresas SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA, FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA, FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA, UNIGGEL COTTON LTDA e dos produtores rurais FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA, SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA, RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR, BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA, GEORGIA BRAGA DE LIMA e ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA, em consolidação substancial e processual.**

Passo a reanálise dos pedidos feitos em tutela de urgência, apreciados ao evento 41:

ESSENCIALIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

5.1 - No item 7.1 da petição inicial os autores requereram o reconhecimento da essencialidade e respectiva liberação das aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidas por cessão fiduciária, junto à Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 16.961.567,22), ao Banco do Brasil (no valor de R\$ 482.767,63) e à Lepta Multisetorial (no valor de R\$ 6.471.724,26).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Este juízo, no item 1.3 do evento 41, deferiu parcialmente o pedido, limitando a liberação em relação às parcelas não vencidas até a data do pedido de recuperação judicial, devendo os recursos serem transferidos para contas de livre movimentação titularizadas pelos requerentes.

Em relação à Caixa Econômica Federal, no item 8 do evento 388 este juízo reconsiderou da decisão do item 1.3 do evento 41, tornando sem efeito a determinação à empresa pública de liberação das aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidas por cessão fiduciária em relação aos Contratos nº 2184347/2512/2023, 2202605/2512/2023, 2504004/2512/2025, 2542231/2512/2025, 2547564/2512/2025 e 2624346/7802/2025, por inexistirem parcelas não vencidas até a data do pedido de recuperação judicial. Cumpre ressaltar que, em face desta decisão, foi proferido o Agravo de Instrumento nº 0004597-28.2026.8.27.2700, pendente de apreciação.

Ainda, em relação à Lepta Multisetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao evento 488 esta informou que não possui quaisquer "aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidas por cessão fiduciária", razão pelo qual se torna impossível o cumprimento a contento do comando judicial proferido por este juízo. Por outro lado, a interessada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003304-23.2026.8.27.2700 em face da decisão de evento 41, pugnando pela revogação da ordem para liberação da garantia fiduciária.

Por fim, em relação ao Banco do Brasil, ao evento 495 este informou que não há operações dos requerentes garantidas por alienação fiduciária, encontrando-se livre de bloqueios os valores em aplicação na instituição financeira, os quais podem ser resgatados pelos canais de atendimento disponíveis ao cliente.

Nesse sentido, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, **mantenho** a decisão proferida no item 8 do evento 388 que tornou sem efeito a decisão do item 1.3 do evento 41 em relação à Caixa Econômica Federal, por seus próprios fundamentos, bem como **mantenho**, em relação à Lepta Multisetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e ao Banco do Brasil, a decisão do item 1.3 do evento 41 que deferiu parcialmente a liberação das aplicações financeiras em renda fixa (CDB) dadas em garantia por cessão fiduciária, por seus próprios fundamentos, limitando-se a liberação em relação às parcelas não vencidas até a data do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, diante da contradição entre a petição de evento 488 e o Agravo de Instrumento nº 0003304-23.2026.8.27.2700 em relação à Lepta Multisetorial, e considerando também a petição de evento 495 do Banco do Brasil, **suspendo cautelarmente** os efeitos da decisão do item 1.3 do evento 41 até manifestação dos requerentes para esclarecimento.

5.1.1 - INTIMEM-SE a Caixa Econômica Federal, a Lepta Multisetorial Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e o Banco do Brasil para ciência.

5.1.2 - INTIMEM-SE os requerentes para se manifestarem sobre a petição de evento 488, considerando o Agravo de Instrumento nº 0003304-23.2026.8.27.2700, bem como sobre a petição de evento 495, prestando os esclarecimentos necessários, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

5.1.3 - OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003304-23.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre a suspensão cautelar dos efeitos da decisão do item 1.3 do evento 41 até manifestação dos requerentes, nos termos desta decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO, AMORTIZAÇÃO ACELERADA E RESCISÃO CONTRATUAL DOS CRA's, DOS CONTRATOS COM DETENTORAS DE TECNOLOGIA, DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS E DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS COM OS REQUERENTES

5.2 - No item 1.4 da decisão de evento 41 este juízo deferiu a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada e de rescisão contratual por ajuizamento do pedido de recuperação judicial, constantes nos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), nos contratos com empresas detentoras de tecnologia (BAYER S.A, SYNGENTA SEEDS LTDA, DU PONT DO BRASIL S.A, GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A, SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P., BASF S.A, TMG – TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A, SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A e STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA), nos contratos de arrendamento de propriedades rurais e demais contratos firmados com os requerentes.

Importante destacar que a suspensão em questão não implica alteração do conteúdo de cláusulas pactuadas, tampouco interfere na autonomia privada das partes, consistindo, na verdade, em mecanismo legal de preservação da empresa, permitindo que esta possa exercer o seu direito de pleitear a recuperação judicial perante o judiciário, nos estritos termos da Lei 11.101/05.

5.2.1 - Portanto, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, **mantenho** a liminar anteriormente deferida que determinou a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada e de rescisão contratual por ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos exatos termos do item 1.4 da decisão de evento 41, por seus próprios fundamentos, respeitados, entretanto, os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0001437-92.2026.8.27.2700, 0001728-92.2026.8.27.2700, 0001731-47.2026.8.27.2700, 0001895-12.2026.8.27.2700 e 0002597-55.2026.8.27.2700, até decisão final nos recursos.

5.2.2 - **OFICIE-SE** à Excelentíssima Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0001437-92.2026.8.27.2700, 0001728-92.2026.8.27.2700, 0001731-47.2026.8.27.2700, 0001895-12.2026.8.27.2700 e 0002597-55.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM INSTRUMENTO DE CESSÃO E LEVANTAMENTO DAS AVERBAÇÕES DAS GARANTIAS DAS OPERAÇÕES NOVADAS

5.3 - No item 1.5 da decisão de evento 41 este juízo destacou que a cessão de crédito não importa em sua novação e na extinção das garantias originais e indeferiu o pedido de levantamento das averbações de penhor e outras garantias nas Cédulas de Produto Rural (CPRs) objetos de cessões de crédito.

5.3.1 - Quanto a este ponto, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, **mantenho** o indeferimento nos exatos termos do item 1.5 de evento 41, por seus próprios fundamentos.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

5.4 - No item 1.6 da decisão de evento 41, integralizado pelo item 2 da decisão de evento 89, este juízo entendeu pela manutenção na posse dos requerentes dos grãos e sementes, bem como qualquer tipo de safra produzida pelos recuperandos, independentemente da cultura específica, espécie ou classificação técnica, tais como: soja, milho, arroz, sorgo, algodão, caroço de algodão e algodão em pluma, dados em garantia em Cédulas de Produto Rural (CPRs) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs), emitidas pelos requerentes em data anterior ao pedido de recuperação judicial, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades empresariais, com base em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.218.453/AL, julgado em 19/08/2025, em que restou perfilado o entendimento de que o juízo da recuperação judicial é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento da empresa, em razão das peculiaridades da atividade por ela desenvolvida e, ainda, que o conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" deve ser atualizado, de forma que abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

Entretanto, verifico que, por meio dos Agravos de Instrumento n° 0001139-03.2026.8.27.2700, 0001223-04.2026.8.27.2700, 0001437-92.2026.8.27.2700, 0001728-92.2026.8.27.2700, 0001731-47.2026.8.27.2700, 0001747-98.2026.8.27.2700 e 0001895-12.2026.8.27.2700, o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida por este juízo *a quo*, no ponto em que declarou a essencialidade dos grãos e sacas de soja dados em garantia de alienação fiduciária.

Ademais, a respeito da Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, em data posterior à apreciação da liminar nestes autos houve edição do Provimento do CNJ n° 216, de 09/03/2026, o qual prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial de produtor rural a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o país, e reforça, em seu artigo 15, inciso III, a previsão de que os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física não se sujeitam à recuperação judicial, contida no art. 11 da Lei 8.929/94.

Por sua vez, quanto às Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) garantidas por alienação fiduciária, de rigor o reconhecimento de sua extraconcursalidade pelo próprio teor do art. 49, § 3° da Lei 11.101/05, que exclui dos efeitos da recuperação judicial o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens. Vejamos:

Art. 49. (...)

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. grifei.

Por outro lado, os créditos oriundos de Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) com outras garantias que não alienação fiduciária, como as garantidas por penhor agrícola, por exemplo, devem ser considerados concursais e se submeter a eventual Plano de Recuperação Judicial homologado, a eles se aplicando o art. 6° e o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, porquanto não alcançados pelas exceções previstas no art. 49, § 3° da mesma lei. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE Esvaziamento da Eficácia dos Princípios do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa, da Ordem Econômica e dos Norteadores da Própria Recuperação Judicial – Recuperação Judicial e Prática de Atos Expropriatórios aos Grãos em Penhor Agrícola como Direito Real de Garantia – Distinção Necessária entre Direito Real de Garantia (Penhor, Hipoteca e Anticrese) e Direito Real em Garantia (Alienação Fiduciária em Garantia e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios) – Inteligência dos Arts. 1º e 2º, § 2º, V, da Lei N.º 492/1937 e Arts. 1.419 e 1.443 do Código Civil – Credores Proprietários e Não Proprietários do Bem em Garantia - Art. 49, § 3º e 50, §1º, da Lei N.º 11.101/2005 que não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas apenas os direitos reais em garantia – Regra Especial que permite ao penhor até mesmo a substituição ou renovação da garantia durante o pedido de recuperação judicial (Art. 49, § 5º, da Lei N.º 11.101/2005) - Penhor Agrícola, Direito Real de Garantia, que recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor e que tem as características da acessoriedade que segue o principal – Crédito Principal que se submete aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da Lei N.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei – Garantia que se continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos do art. 1.443 do Código Civil – Entendimento do Coleando Superior Tribunal de Justiça - Equilíbrio entre o Interesse Social, a Satisfação dos Credores, o Respeito aos Direitos do Devedor e ao Princípio da Preservação da Empresa – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofrerem redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois:
a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJMT. N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/05/2024, Publicado no DJE 10/05/2024) grifei

Não obstante o reconhecimento de que os créditos oriundos de Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação física e as Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) garantidas por alienação fiduciária não se enquadram como concursais, necessária a análise acerca da essencialidade dos bens a elas vinculados.

Nesse ponto, em que pese entendimento diverso proferido por este juízo em sede de liminar, no item 1.6 da decisão de evento 41, em uma análise mais aprofundada, agora em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, entendo pela necessidade de reconsideração da referida decisão, por reconhecer que o objeto comercializado pelo produtor rural, ou seja, o resultado da produção, a safra e/ou o produto agrícola (grãos, sementes, soja, milho, arroz, sorgo, algodão, caroço de algodão e algodão em pluma), não constituem bem de capital e, portanto, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural, conforme pontuado nos Agravos de Instrumento n.º 0001139-03.2026.8.27.2700, 0001223-04.2026.8.27.2700, 0001437-92.2026.8.27.2700, 0001728-92.2026.8.27.2700, 0001731-47.2026.8.27.2700, 0001747-98.2026.8.27.2700 e 0001895-12.2026.8.27.2700.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Tocantins:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. **O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.** 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.** 8. **Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ. Resp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, Dje de 5/5/2022). – Grifei.**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA. OPERAÇÃO DE BARTER. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS. PRODUTO FINAL NÃO CARACTERIZADO COMO BEM DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de ação de recuperação judicial, deferiu tutela provisória de urgência para suspender execuções e reconhecer a essencialidade de grãos produzidos pelos devedores, inclusive aqueles vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs) com liquidação física, impedindo sua constrição por credores. A agravante sustenta a extraconcursalidade dos créditos, por se tratar de operação típica de barter, e requer a revogação do reconhecimento de essencialidade dos grãos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa agravante possui legitimidade recursal, em razão da alegada cessão de crédito a terceiro; (ii) estabelecer se os grãos vinculados às CPRs, como produto final da atividade agrícola, podem ser considerados bens de capital essenciais, atraindo a proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ou se permanecem submetidos à regra da extraconcursalidade prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade recursal não prospera, pois não houve



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

comprovação documental idônea da cessão de créditos à instituição financeira indicada, sendo a agravante ainda arrolada como credora nos autos de origem.
4. *A Lei nº 8.929/1994, em seu art. 11, estabelece que os créditos vinculados a CPRs com liquidação física em operações de barter não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo ao credor o direito à restituição dos produtos.*

5. *O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 protege apenas bens de capital essenciais, entendidos como aqueles empregados diretamente no processo produtivo da empresa, como máquinas, tratores, silos e equipamentos, não abrangendo o produto final da atividade.*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que grãos cultivados e comercializados (soja, milho) configuram produto final da atividade rural, não se caracterizando como bens de capital, razão pela qual não atraem a proteção legal da essencialidade (REsp 1.991.989/MA; AgInt nos EDcl no CC 203.085/SP).*

7. *Reconhecer os grãos como essenciais implicaria distorção da finalidade da Lei de Recuperação Judicial, gerando enriquecimento indevido e comprometendo a segurança jurídica das operações típicas do agronegócio.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso conhecido e provido, para afastar a ordem de suspensão de atos de constrição sobre os grãos vinculados às CPRs objeto de garantia fiduciária em favor da agravante.*

Tese de julgamento:

1. *A comprovação da cessão de crédito deve ser inequívoca, mediante apresentação do instrumento contratual, não sendo suficientes comunicados unilaterais ou boletos de pagamento para afastar a legitimidade recursal do credor originário.*

2. *O crédito garantido por Cédula de Produto Rural com liquidação física, em operação de barter, é extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.*

3. *Grãos e demais produtos agrícolas resultantes da atividade rural não se caracterizam como bens de capital essenciais à atividade empresarial, mas sim como produto final da exploração econômica, razão pela qual não atraem a proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*

4. *A preservação da empresa não autoriza o afastamento de garantias legais e contratuais que disciplinam operações típicas do agronegócio, sob pena de comprometer a segurança das relações comerciais e o equilíbrio da cadeia produtiva.*

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 47 (Lei nº 11.101/2005); Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, 20-B, 47 e 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, art. 11.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 1.991.989/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no CC nº 203.085/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 01.10.2024; STJ, CC nº 131.656/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 08.10.2014; TJTO, Agravo de Instrumento nº 0008562-19.2023.8.27.2700, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 14.11.2023.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0006492-58.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 24/09/2025, juntado aos autos em 26/09/2025 11:58:09) grifei

5.4.1 - Portanto, diante do posicionamento majoritário, conforme julgados acima expostos, reconheço que os grãos e sementes de soja, milho, arroz, sorgo, algodão, caroço de algodão e algodão em pluma não constituem bens de capital, mas sim produtos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

finais da exploração econômica e, portanto, não têm sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural, motivo pelo qual **reconsidero** da decisão do item 1.6 de evento 41, integralizada pelo item 2 da decisão de evento 89, no ponto em que declarou a essencialidade e entendeu pela manutenção na posse dos requerentes destes referidos bens vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs) com liquidação física e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) garantidas por alienação fiduciária.

Quanto às Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs) com garantias diversas da alienação fiduciária, desnecessária a análise de essencialidade, uma vez que se enquadram como créditos concursais sujeitos à Recuperação Judicial, cujas respectivas execuções são alcançadas pela suspensão do art. 6º e seus incisos, da Lei 11.101/05.

5.4.2 - Por fim, quanto aos grãos e sementes de soja mantidos em depósito e representados por CDAs (Certificados de Depósito do Agronegócio) com Warrant, **torno sem efeito** o item 1.6 da decisão de evento 41 no ponto em que indeferiu o requerimento de essencialidade destes bens, em razão da perda do objeto proveniente da desistência do pedido, conforme petição de aditamento à inicial apresentada pelos requerentes ao evento 40.

5.4.3 - OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0001139-03.2026.8.27.2700, 0001223-04.2026.8.27.2700, 0001437-92.2026.8.27.2700, 0001728-92.2026.8.27.2700, 0001731-47.2026.8.27.2700, 0001747-98.2026.8.27.2700 e 0001895-12.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS

5.5 - No item 1.7 da decisão de evento 41 este juízo entendeu pela manutenção na posse dos requerentes dos bens imóveis indicados no documento de evento 1, OUT8, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades empresariais, não alcançando os bens que já foram retirados da posse dos requerentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Observo que, após a apreciação do pedido em sede liminar, o perito opinou, na realização da constatação prévia, ser o caso de manutenção da essencialidade sobre todas as matrículas rurais e urbanas pretendidas, analisando de maneira individualizada e pormenorizada a utilidade dos imóveis e a necessidade de sua manutenção na posse dos requerentes, conforme laudo encartado ao evento 205, LAU2 (páginas 64/68) e relatório de essencialidade encartado ao evento 205, RELT5.

Ainda, o perito sugeriu a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Administrador Judicial nomeado para que proceda: (i.) ao inventário de todos os bens de propriedade dos Requerentes, com a identificação de sua capacidade e potência operacional; (ii.) ao georreferenciamento das áreas produtivas, bem como à avaliação das condições de solo e dos aspectos meteorológicos de cada região; a fim de que, (iii.) com base em cálculos técnicos de dimensionamento de maquinário agrícola, sejam identificados os bens efetivamente imprescindíveis ao prosseguimento das atividades agrícolas nos patamares atualmente praticados, segundo critérios objetivos e em conformidade com a literatura técnica de engenharia agrícola.

5.5.1 - Portanto, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, com suporte no laudo de constatação prévia e no relatório de essencialidade de bens apresentado pela perita, que analisou individualizadamente a utilidade dos imóveis e a necessidade de manutenção na posse dos requerentes, **mantenho** a liminar anteriormente deferida que reconheceu a essencialidade e determinou a manutenção dos bens imóveis indicados no documento de evento 1, OUT8 na posse dos requerentes, nos exatos termos do item 1.7 da decisão de evento 41.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Ressalto, entretanto, que eventuais petições dos credores em relação aos referidos bens poderão ser protocoladas individualmente para apreciação por este juízo.

5.5.2 - Sem prejuízo, **determino a abertura de autos incidentais** para realização das diligências sugeridas pelo perito, devendo as Administradoras Judiciais nomeadas ser intimadas para apresentação de inventário dos bens imóveis e demais providências, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

5.5.3 - OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0002439-97.2026.8.27.2700, 0002460-73.2026.8.27.2700, 0002577-64.2026.8.27.2700, 0002597-55.2026.8.27.2700, 0003234-06.2026.8.27.2700, 0003536-35.2026.8.27.2700, 0003833-42.2026.8.27.2700 e 0005185-35.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS

5.6 - No item 1.8 da decisão de evento 41 este juízo entendeu pela manutenção na posse dos requerentes dos bens móveis indicados no documento de evento 1, OUT8, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades empresariais, não alcançando os bens que já foram retirados da posse dos requerentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Durante a realização da constatação prévia, o perito destacou que, apesar da existência de patrimônio composto por mais de 29.000 bens, houve boa-fé dos devedores, que requereram a proteção de quantidade limitada e muito inferior dentre os bens móveis.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos bens encontrados durante as visitas técnicas, conforme relatórios fotográficos juntados nos anexos 6 a 26 do evento 205, o perito opinou, em seu laudo encartado ao evento 205, LAU2, pela declaração de essencialidade de 48 maquinários e equipamentos agrícolas (páginas 74/77) e 43 veículos e implementos utilizados para transporte (páginas 82/84), manifestando-se especificamente, ainda, pela não essencialidade do veículo "Discovery Sport R-Dynamics D4C // Land Rover 2023/2023 Branc", considerando que eventual retirada de tal bem da posse dos requerentes acarretaria impacto reduzido ou inexistente na operação agrícola, não comprometendo a continuidade ou a eficiência das atividades produtivas.

Ainda, o perito sugeriu a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Administrador Judicial nomeado para que proceda: (i.) ao inventário de todos os bens de propriedade dos Requerentes, com a identificação de sua capacidade e potência operacional; (ii.) ao georreferenciamento das áreas produtivas, bem como à avaliação das condições de solo e dos aspectos meteorológicos de cada região; a fim de que, (iii.) com base em cálculos técnicos de dimensionamento de maquinário agrícola, sejam identificados os bens efetivamente imprescindíveis ao prosseguimento das atividades agrícolas nos patamares atualmente praticados, segundo critérios objetivos e em conformidade com a literatura técnica de engenharia agrícola.

Em que pese a manifestação do Ministério Público de evento 534, por meio da qual afirma que "*o laudo incorre na falha de validar a essencialidade dos ativos apenas em bloco ou de forma genérica*", ressalto que a declaração de essencialidade se limita tão somente aos bens listados individualmente pelo perito ao evento e páginas acima citados, os quais representaram uma quantidade reduzida de bens se considerado o volume total do patrimônio existente, não havendo prejuízo, entretanto, de realização do levantamento pormenorizado pleiteado pelo *Parquet*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

5.6.1 - Portanto, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, com suporte no laudo de constatação prévia, **mantenho** a liminar anteriormente deferida no item 1.8 da decisão de evento 41 que reconheceu a essencialidade e determinou a manutenção dos bens móveis na posse dos requerentes, limitando-se, entretanto, àqueles bens cuja essencialidade foi reconhecida pelo perito durante a constatação prévia, indicados nas páginas 74/77 e 82/84 do laudo de evento 205, LAU2, excetuando-se o veículo "Discovery Sport R-Dynamics D4C // Land Rover 2023/2023 Branc".

Ressalto, entretanto, que eventuais petições dos credores em relação aos referidos bens poderão ser protocoladas individualmente para apreciação por este juízo.

5.6.2 - Sem prejuízo, **determino a abertura de autos incidentais** para realização das diligências sugeridas pelo perito, devendo as Administradoras Judiciais nomeadas ser intimadas para apresentação de inventário dos bens móveis e demais providências, considerando ainda as pontuações feitas pelo Ministério Público no item 2 do dispositivo da manifestação de evento 534, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

5.6.3 - OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003071-26.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

REPASSE DE ROYALTIES

5.7 - No item 1.9 da decisão de evento 41 este juízo determinou a suspensão de eventual pagamento ou repasse de valores destinados ao pagamento de créditos provenientes de royalties, cujo fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, devidos pelo Grupo Formoso aos obtentores (detentores dos direitos patrimoniais decorrentes da proteção de cultivar e tecnologias), indicados na inicial no item 7.11.

5.7.1 - Quanto a este ponto, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, **mantenho** a liminar deferida nos exatos termos da decisão do item 1.9 de evento 41, por seus próprios fundamentos.

DETERMINAÇÕES REFERENTES AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.8 - Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial **em consolidação substancial e processual**, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05, **promovo as seguintes determinações:**

a) NOMEIO como Administradoras Judiciais a empresa **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Augusto Von Saltiel (OAB/RS nº 87.924), CNPJ: 34.852.081/0001-70, Endereço profissional: Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Trend Corporate, CEP 90110-230, Telefone: (51) 991717069, E-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, Site: www.vonsaltiel.com.br e a empresa **SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, representada por João Pedro Scalzilli (OAB/RS nº 61.716), CNPJ: 54.733.584/0001-33, Endereço profissional: Rua Padre Chagas, 79 / 501, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, Telefone: (51) 3019.5050, Whatsapp: (51) 99305.0115, E-mail: admjud@scalzilli.com.br, Site: www.scalzilliaj.com.br

INTIMEM-SE as Administradoras Judiciais para manifestarem nos autos se aceitam o encargo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de destituição, cuja manifestação terá valor de termo de compromisso após a homologação por este juízo, para fielmente desempenharem o cargo e assumirem todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

INTIMEM-SE as Administradoras Judiciais, ainda, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentarem plano de divisão dos trabalhos de Administração Judicial e, no tocante à remuneração, para apresentarem proposta conjunta de honorários, devidamente fundamentada, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas e número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão as atividades.

Esclareço, desde já, que em caso de não haver concordância entre as empresas, este magistrado indicará uma das nomeadas para apresentar plano de divisão dos trabalhos de Administração Judicial.

Ressalto que as duas empresas atuarão por meio de manifestações conjuntas nos autos, exceto quando divergirem em relação ao entendimento, hipótese em que as manifestações deverão ser apresentadas separadamente.

Esclareço que haverá, bimestralmente, reunião de trabalho entre as Administradoras Judiciais e este magistrado, para os fins de esclarecimento de dúvidas e questionamentos sobre os relatórios mensais apresentados e a situação das empresas recuperandas.

Destaco que para realização das Assembleias Gerais de Credores, haverá alternância entre as Administradoras Judiciais para presidência do ato, independentemente da razão da designação ou redesignação, começando pela empresa Von Saltiél Administração Judicial.

Aduzo que todas as reuniões deverão ser prioritariamente realizadas por videoconferência, inclusive as reuniões de trabalho e as Assembleias Gerais de Credores, a fim de mitigar eventuais gastos tanto da recuperanda quanto dos credores e demais partes do processo.

c) Caso aceite o encargo, **deverão as Administradoras Judiciais**, desde já, enviarem correspondência aos credores constantes na relação de credores apresentada pelos recuperandos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. **No prazo de 10 (dez) dias**, as Administradoras Judiciais deverão disponibilizar em site próprio ou por outros meios os comprovantes de envio das missivas, para consultas e eventuais questionamentos pelos interessados.

Os custos para envio das correspondências deverão ser suportados pelos recuperandos.

d) Informo que eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito, emolumentos e publicações, dentre outras, ficam a encargo dos recuperandos.

e) **DETERMINO** ao cartório que providencie a abertura de procedimento incidental a este feito, em autos próprios, para a apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05.

Quando da abertura, **INTIMEM-SE** as Administradoras Judiciais nos autos para ciência e providências.

f) Ficam a empresa e os produtores rurais em recuperação judicial **DISPENSADOS** de apresentarem Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Os recuperandos deverão ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "**em Recuperação Judicial**".

g) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas do Tocantins, Goiás, Maranhão, Pará, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

h) Nos termos do art. 6º, incisos I, II e III c/c art. 49, § 6º, ambos da Lei 11.101/05, **DETERMINO a SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei 11.101/05, a **SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, em relação aos produtores rurais, somente dos créditos que decorram exclusivamente de atividade rural**, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, e a **PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações de natureza trabalhista devem observar os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, e as execuções fiscais devem observar os termos do art. 6º, §7º-B, da referida lei.

Os recuperandos deverão identificar as demandas que respondem e juntar nos respectivos autos cópia desta decisão (art. 6º, § 3º);

A suspensão **perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/12/2025)**, nos termos da decisão de evento 41 destes autos, podendo ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia dos recuperandos, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos.

i) DEVERÃO os recuperandos, mensalmente, **a partir da intimação desta, apresentarem contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

j) INTIMEM-SE eletronicamente as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** de Campos Lindos - TO, Lagoa da Confusão - TO, Chapadão do Céu - GO, Balsas - MA, Cumaru do Norte - PA, Redenção - PA, São Desidério - BA, Canarana - MT, Pedra Preta - MT, Porto Alegre do Norte - MT, Rondonópolis - MT, Chapadão do Sul - MS, Uberlândia - MG, **FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAIS** do Tocantins, Goiás, Maranhão, Pará, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, e **FAZENDA PÚBLICA FEDERAL**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

k) COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, Goiás, Maranhão, Pará, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

l) COMUNIQUE-SE ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Tocantins, Goiás, Maranhão, Pará, Bahia, Mato Grosso), da 3ª Região (Mato Grosso do Sul) e da 6ª Região (Minas Gerais) sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

decisão;

m) COMUNIQUE-SE ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Tocantins), da 18ª Região (Goiás), da 16ª Região (Maranhão), da 8ª Região (Pará), da 5ª Região (Bahia), da 23ª Região (Mato Grosso), da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) e da 3ª Região (Minas Gerais) sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

n) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;

o) INTIMEM-SE os recuperandos e as Administradoras Judiciais nomeadas;

p) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

q) INTIMEM-SE os recuperandos para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir do edital de publicação da presente decisão, na forma dos artigos 53 c/c 69-I, *caput* e § 1º, ambos da Lei 11.101/05, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.**

Com a referida apresentação, façam os autos **conclusos** para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação;

r) Nos termos da apreciação contida no item 5 desta decisão, **INTIMEM-SE** os recuperandos para regularizarem a documentação referente aos extratos bancários da requerente ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA, devendo apresentar documentos idôneos, com movimentação financeira contemporânea ao pedido, de todas as suas contas e aplicações, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

6 - Neste ponto, em que pese a dispensa da apresentação de certidões negativas neste momento, conforme item 5.8, "f" da presente decisão, tenho que não podem os recuperandos, sob o pretexto de promover a preservação da empresa, deixarem de cumprir suas obrigações tributárias, quando, na verdade, o adimplemento fiscal contribui para o desempenho da função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, considerando que a presente decisão consigna o deferimento do processamento da recuperação judicial, destaco que o atual momento é potencialmente interessante para impulsionamento das negociações e tratativas com o Fisco, sem perder de vista que o termo máximo legal para apresentação das certidões negativas é após a aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. grifei

6.1 - Portanto, INTIMEM-SE os recuperandos para diligenciarem nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, **no prazo de 90 (noventa) dias**, ficando desde já cientes do dever de promover a juntada nos autos das **certidões negativas de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra.

DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE APRECIACÃO NO FEITO

7 - Quanto ao laudo de constatação prévia apresentado ao evento 205 e complementado ao evento 502, verifico que o trabalho demandou análise minuciosa de volumosa documentação contábil, fiscal e societária, além da verificação *in loco* das atividades empresariais, com a elaboração de relatório técnico detalhado, apto a subsidiar a formação do convencimento deste Juízo quanto ao processamento da recuperação judicial.

Ressalte-se que o trabalho desenvolvido extrapola mera verificação formal de documentos, envolvendo exame técnico aprofundado acerca da regularidade das informações prestadas, bem como da efetiva atividade empresarial, o que evidencia o elevado grau de complexidade da atuação desempenhada.

Diante desse cenário, considerando a natureza e a complexidade do trabalho realizado, o tempo despendido, e o grau de responsabilidade envolvido, arbitro os honorários da **Sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.002.125/0001-07, pela realização da constatação prévia, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7.1 - INTIMEM-SE os recuperandos para providenciarem o depósito do valor dos honorários em conta vinculada ao presente feito, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

7.2 - Por oportuno, **INTIME-SE** o perito para indicar conta bancária para pagamento dos honorários, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

7.3 - Com a indicação da conta bancária, **expeça-se alvará eletrônico** em favor do perito.

8 - Sobre a petição de evento 234 e as manifestações de eventos 363, 375 e 445, observo que a questão está em discussão nos autos incidentais n.º 0007620-89.2026.8.27.2729, com decisão proferida ao evento 10, suspensa por força da decisão proferida ao evento 11 do Agravo de Instrumento n.º 0004459-61.2026.8.27.2700, motivo pelo qual **deixo de apreciar** os pedidos nestes autos.

9 - Aos eventos 523, 524, 526, 530, 531, 533, 537, 538, 539 e 540 interessados/credores pugnaram pela habilitação nestes autos.

Defiro os pedidos, nos exatos termos do item 3 da decisão de evento 41.

INTIMEM-SE para ciência.

10 - Quanto às Habilitações de Crédito encartadas aos eventos 492, 519 e 540, verifico a **inadequação da via eleita**, uma vez que os peticionantes devem observar, em momento oportuno, o procedimento previsto no art. 7º, § 1º ou no art 8º, *caput* e § único, da Lei 11.101/05, a depender da fase processual. Portanto, **indefiro** a apreciação das Habilitações de Crédito dentro do presente processo. **INTIMEM-SE**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

11 - Ao evento 444 a interessada Bunge Alimentos S/A apresentou petição sustentando, em síntese, que o laudo de constatação prévia de evento 205 consignou a ausência de cumprimento dos requisitos legais e da documentação exigida nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 pelos requerentes, bem como a existência de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao grupo, cujas dinâmicas patrimoniais e financeiras não foram devidamente esclarecidas. Ainda, alegou a forte probabilidade de eleição artificial do foro e indícios de fraude e abuso do instituto da recuperação judicial em razão de constituição de sociedades para transferência de imóveis, aumento abrupto do passivo às vésperas do pedido e retirada estratégica de integrantes do condomínio rural. Pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos do *stay period*; pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, pela ampliação do polo ativo e pela determinação de produção de prova pericial contábil e patrimonial.

Pois bem.

Em que pese a petição apresentada pela parte interessada, observo que a presente decisão apreciou sobre todas as questões apresentadas pelo interessado, abrangendo a competência deste juízo para processamento do feito (item 2); o polo ativo da recuperação judicial (item 3); as sociedades remanescentes que não exercem atividade empresarial (item 4) e, por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial (item 5).

Por oportuno, ressalto que houve determinação de abertura de autos incidentais, no itens 3.2 e 4.1 desta decisão, para os fins de apresentação de relatórios específicos e mensais sobre as transações entre o Grupo e os seis familiares retirantes do Condomínio Rural e para apreciação das questões referentes à baixa das pessoas jurídicas que não exercem atividade empresarial e da regularidade das atividades e também dos atos praticados pelas empresas Formoso Agropecuária, Formoso Participações e Sollus Mapito, podendo a parte interessada, se for o caso, em momento oportuno, apresentar requerimentos nos respectivos autos incidentais próprios.

11.1 - Dessa forma, tendo em vista que as matérias deduzidas na petição de evento 444 encontram-se abrangidas e devidamente analisadas nos tópicos próprios desta decisão, tenho como já enfrentados e apreciados os requerimentos, com determinações de providências necessárias nos referidos tópicos. Portanto, **INTIME-SE** o interessado para ciência.

12 - Ao evento 471 o Banco Daycoval S/A requereu o juízo de retratação em face da decisão de evento 41, a fim de afastar (i) a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado relativas a créditos extraconcursais e (ii) o reconhecimento indevido de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, quais sejam, o imóvel de matrícula nº 681 e os grãos de soja, assegurando-se a plena eficácia das garantias pactuadas e o regular exercício dos direitos decorrentes da propriedade fiduciária.

Pois bem.

Em que pese a petição apresentada pela parte interessada, observo que a presente decisão reapreciou, em sede de deferimento do processamento da recuperação judicial, as questões apresentadas pelo interessado, abrangendo as cláusulas de vencimento antecipado (item 5.2), a essencialidade dos grãos (item 5.4) e a essencialidade dos bens imóveis (item 5.5).

Cumprе ressaltar que, quanto às cláusulas de vencimento antecipado e a essencialidade de bens imóveis, houve a manutenção do entendimento proferido na decisão de evento 41, enquanto em relação à essencialidade dos grãos houve reconsideração da decisão anteriormente proferida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

12.1 - Dessa forma, tendo em vista que as matérias deduzidas no pedido de juízo de retratação de evento 471 encontram-se abrangidas e devidamente analisadas nos tópicos próprios desta decisão, tenho como já enfrentados e apreciados os requerimentos. Portanto, **INTIME-SE** o interessado para ciência.

12.2 - OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003833-42.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

13 - Ao evento 190 as interessadas Corteva Agriscience do Brasil Ltda e Ctva Proteção de Cultivos Ltda opuseram embargos de declaração em face da decisão de evento 41, sob o argumento de que ocorreu certa obscuridade ao tratar de institutos de direito material distintos – o vencimento antecipado e a rescisão contratual – como se fossem sinônimos ou como se pudessem sofrer restrições judiciais com base em idênticas justificativas. Neste ponto, pretendem que se esclareça que: (i) nos termos do artigo 49, §2º, da Lei nº. 11.101/05, permanecerão vigentes as disposições contratuais no tocante aos créditos sujeitos (existentes à data do pedido); e (ii) no que diz respeito às avenças futuras entre Embargantes e Recuperandas, que se preserve a autonomia contratual, inclusive o eventual direito à rescisão (motivada ou não).

Ainda, alegou obscuridade da decisão também quanto ao deferimento da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, de amortização acelerada e de rescisão contratual, direcionada somente às empresas nominalmente listadas às fls. 71/72 da inicial. Ademais, requereu a reconsideração de tal determinação ou sua extensão à universalidade de credores, de todas as classes e categorias de fornecedores.

No item 1 do evento 387 os requerentes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, alegando que não existe obscuridade em nenhum dos dois pontos apresentados pelo embargante, sendo que os aclaratórios representam o inconformismo deste para com a decisão exarada e busca, por estes, modificá-la. Ainda, quanto ao vencimento antecipado e a rescisão contratual, argumenta que a decisão não menospreza o direito de livre negociação, mas apenas reconhece a essencialidade do contrato para a continuidade das atividades da Recuperanda e determina que o credor não poderá realizar a rescisão ou aplicar a cláusula de vencimento antecipado pelo simples fato da empresa encontrar-se em Recuperação Judicial. Por sua vez, em relação ao direcionamento da decisão a empresas nominalmente listadas, afirma que os créditos decorrentes de faturamentos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial, foram devidamente listados nos autos e serão pagos nos termos do PRJ, independente de quem seja o credor, mas para garantir esse pagamento, as atividades precisam prosseguir, dentre elas a de sementeira, que equivale em torno de 70% do faturamento dos recuperandos.

Pois bem.

Inicialmente, observo que os Embargos de Declaração são cabíveis, conforme dispõem os arts. 1.022 e 1.023 do CPC, para suprimento de omissão, esclarecimento de obscuridade, ou contradição ou, ainda, para corrigir erro material, devendo na petição dirigida ao juiz ser indicada a situação ensejadora do recurso.

Senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Analisando os argumentos apresentados pelo embargante em face de tal legislação processual, entendo que o recurso deve ser conhecido mas, em seu mérito, não merece ser acolhido, uma vez que não se verifica a alegada obscuridade. Explico.

A decisão embargada examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas à apreciação judicial e, ainda que os pontos estejam inseridos no mesmo contexto de preservação da atividade empresarial no âmbito da recuperação judicial, este juízo enfrentou, de maneira individualizada, a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e de rescisão contratual em razão do ajuizamento do pedido recuperatório, colacionando inclusive jurisprudências diversas para cada um dos casos.

Por sua vez, observo que não prospera a alegação de que o deferimento da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, de amortização acelerada e de rescisão contratual ocorreu tão somente em relação às empresas nominalmente listadas na petição inicial, uma vez que a decisão abrangeu também os "*demais contratos firmados com os requerentes*".

Dessa forma, entendo que a pretensão das embargantes revela mero inconformismo com o entendimento adotado, buscando rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.

13.1 - Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos ao evento 190 e, no mérito, julgo-lhes IMPROCEDENTES.

14 - Ao evento 214 este juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Serranópolis/GO (autos nº 5034371-16.2026.8.09.0179), solicitando-lhe que fosse determinada a cessação dos arrestos em andamento, referentes aos contratos nºs 1000476636 e 1000476639 e seus aditivos firmados entre os requerentes e a Bunge Alimentos S/A, bem como a respectiva devolução de toda a soja recolhida desde o dia 19/12/2025 (período posterior ao pedido de recuperação judicial) até a data da decisão (03/02/2026). Ainda, determinou aos requerentes que os valores por eles recebidos em razão da alienação da soja vinculada ao crédito executado sejam depositados, na medida em que forem ocorrendo as transações, em conta própria vinculada a este feito e juízo.

Ao evento 242 o Juízo da Vara Cível da Comarca de Serranópolis/GO informou que procedeu com a revogação da medida liminar, cessando-se a medida de arresto. Ainda, afirmou que não cabe àquele juízo determinar devoluções, formas de restituição ou eventual imposição de medidas coercitivas, sob pena de indevida sobreposição de competências e potencial conflito com as deliberações a serem proferidas no âmbito da recuperação judicial,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

posto que, uma vez reconhecida a natureza concursal do crédito da exequente, o juízo recuperacional atrai para si a competência para deliberar sobre o destino dos bens e valores vinculados às execuções individuais.

Ao evento 353 o interessado Bunge Alimentos S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de evento 214, sob o argumento de que houve omissões quanto à: (i) legalidade dos arrestos/remoções realizados durante a vigência da decisão liminar que os autorizou e da consequente necessidade de delimitação temporal dos efeitos da revogação; (ii) impossibilidade de reconhecimento incidental da concursalidade sem observância do procedimento legal de verificação de créditos (arts. 7º a 10 da LRF), sobretudo em processo cujo processamento ainda não foi deferido; (iii) relevância jurídica da ausência de arrolamento do crédito da Embargante na relação inicial apresentada pelos Embargados, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório; (iv) inexistência, nos autos, de elementos documentais suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a natureza concursal do crédito da Embargante, bem como da necessidade de análise técnica e documental adequada — inclusive dos instrumentos contratuais pertinentes — para eventual definição da natureza do crédito no momento processual apropriado.

No item 3 do evento 387 os requerentes requereram a expedição de novo ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Serranópolis/GO, processo nº 5034371-16.2026.8.09.0179, para que, em conformidade com o reconhecido por ele próprio quanto à competência deste Juízo, acompanhe e informe a devolução integral da soja, nos termos da decisão de evento 214.

Ao evento 446 a Bunge Alimentos S/A reiterou os argumentos apresentados ao evento 353.

Ao evento 478 os requerentes pugnaram pelo exercício do juízo de retratação em face da parte final da decisão de evento 214, para o fim de afastar a determinação de depósito em conta judicial dos valores oriundos da comercialização dos grãos, permitindo que tais recursos sejam utilizados em seu capital de giro, em observância ao princípio da preservação da empresa.

No item 1 do evento 479 os requerentes argumentaram que a revogação de uma tutela antecipada possui efeitos imediatos e *ex tunc*, o que significa que as partes devem retornar à situação jurídica e fática anterior à concessão da medida. Ainda, alegou que o crédito pertencente à Bunge não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e, sendo anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, nos termos do *caput* do referido artigo.

Ao evento 493 os requerentes apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento 353.

Pois bem.

14.1 - Inicialmente, quanto aos Embargos de Declaração opostos ao evento 353 pela Bunge Alimentos S/A, observo que este recurso é cabível, conforme dispõem os arts. 1.022 e 1.023 do CPC, para suprimimento de omissão, esclarecimento de obscuridade, ou contradição ou, ainda, para corrigir erro material, devendo na petição dirigida ao juiz ser indicada a situação ensejadora do recurso.

Senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Analisando os argumentos apresentados pelo embargante em face de tal legislação processual, entendo que o recurso deve ser conhecido mas, em seu mérito, não merece ser acolhido. Explico.

Primeiramente, quanto ao crédito pertencente à Bunge Alimentos S/A, importante destacar que sua concursabilidade não foi reconhecida por este juízo, mas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por meio da decisão proferida ao evento 56 do Agravo de Instrumento nº 0001223-04.2026.8.27.2700, motivo pelo qual não há que se falar em omissão deste juízo na decisão de evento 214.

Ademais, quanto à alegada legalidade dos arrestos/remoções realizados durante a vigência da decisão liminar que os autorizou e a consequente necessidade de delimitação temporal dos efeitos da revogação, ressalto que, nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória possui natureza precária e revogável a qualquer tempo, não gerando estabilização definitiva da situação jurídica por ela instituída.

Nesse sentido, a revogação da tutela provisória implica a desconstituição de seus efeitos, operando com eficácia imediata e efeito *ex tunc*, de modo a restabelecer o *status quo ante*, isto é, a situação jurídica e fática existente antes de sua concessão. Tal compreensão decorre da própria natureza instrumental e provisória da medida, que não pode produzir efeitos permanentes quando posteriormente reconhecida como indevida ou desnecessária.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMINAR REVOGADA. EFEITOS EX TUNC. DESCONTO DAS PARCELAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE.

1. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória.

2. "É lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização" (REsp 1.555.722/SP, Segunda Seção).

3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no REsp n. 1.953.185/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) grifei

Assim, não havendo omissões e obscuridades a serem sanadas, entendo que a pretensão deduzida nos embargos revela-se como mero inconformismo com o teor da decisão, buscando o embargante rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite pela via



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

eleita.

Portanto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos ao evento 353 e, no mérito, julgo-lhes **IMPROCEDENTES**.

14.2 - Quanto ao pedido de expedição de novo ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Serranópolis/GO, processo nº 5034371-16.2026.8.09.0179, para que acompanhe e informe a devolução integral da soja, observo que aquele juízo reconheceu a competência deste juízo recuperacional no sentido de que a determinação de restituição de produto "*deverá ser diretamente apreciada e, se for o caso, imposta pelo juízo recuperacional, competindo à credora BUNGE ALIMENTOS S/A centralizar e organizar os efeitos patrimoniais decorrentes da submissão do crédito à recuperação judicial*" (conforme decisão encartada ao evento 242, OFIC1).

Dessa forma, por toda a fundamentação acima exposta (item 14.1), bem como considerando a concursabilidade do crédito reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins e o princípio da *par conditio creditorum* e, ainda, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial na presente decisão, **determino à BUNGE ALIMENTOS S/A** que providencie, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a **devolução** aos recuperandos de toda a soja recolhida desde a data do pedido de recuperação judicial (19/12/2025) até a data da decisão de evento 214 (03/02/2026), conforme extrato de entregas encartado ao evento 209, OUT5, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertida em favor dos recuperandos. **INTIME-SE**.

14.3 - Quanto ao pedido de exercício do juízo de retratação em face da parte final da decisão de evento 214, feito pelos recuperandos ao evento 478, para o fim de afastar a determinação de depósito em conta judicial dos valores oriundos da comercialização dos grãos, permitindo que tais recursos sejam utilizados em seu capital de giro, em observância ao princípio da preservação da empresa, observo que a decisão foi devidamente fundamentada no art. 49, § 5º da Lei 11.101/05, que prevê expressamente a manutenção em conta vinculada ao feito de valores recebidos em pagamento das garantias, no caso de crédito garantido por penhor, durante o período do *stay period*. Vejamos:

Art. 49 (...)

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Portanto, **deixo de exercer** o juízo de retratação requerido ao evento 478, mantendo a parte final da decisão de evento 214 por seus próprios fundamentos.

OFICIE-SE à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003935-64.2026.8.27.2700 para fins de informação sobre esta decisão.

INTIMEM-SE os recuperandos, as Administradoras Judiciais e o Ministério Público para ciência desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17654847v255** e do código CRC **a6df53af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 17/04/2026, às 18:35:57

0059038-03.2025.8.27.2729

17654847 .V255